



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016664-36.2010.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Itaú Unibanco S/A

**ADVOGADO** : Antônio Chaves Abdalla (OAB/PB 20.703)

**APELADO** : CAVESA – Campina Grande Veículos Ltda

**ADVOGADO** : Italo Farias Bem (OAB/PB 13.185)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. OPERAÇÃO DE LEASING. SUJEITO ATIVO DO ISS. MUNICÍPIO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1.060.210/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REFORMA DO DECISUM. ART. 932, V, B DO NCPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

*O Município do local onde sediado o estabelecimento prestador é o competente para a cobrança do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, até porque é nele que se desenvolve a atividade sobre a qual incide o imposto, qual seja, de financiamento, de empréstimo de capital.*

*Conforme disciplina o art. 932, V, b do NCPC, o recurso merece provimento monocrático quando a sentença está em confronto com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Itaú Unibanco S/A** em face da sentença de fls. 208/2011 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, ajuizada pela **CAVESA – Campina Grande Veículos Ltda** em desfavor do apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o banco promovido a devolver ao promovente os valores retidos indevidamente a título de ISS – Imposto sobre serviços, no período de julho de 2005 a fevereiro de 2009,

corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% por cento ao mês, ambos contados da data da retenção indevida.

Irresignado, o apelante aduz a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** e, no mérito, defendendo a legalidade da retenção do ISS, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. (fls. 234/343)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 261/270.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 277/280)

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Aduz o banco apelante a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sob o seguinte argumento: como os valores retidos a título de ISS foram repassados aos municípios de São Paulo e Recife, a estas edidades cabe a responsabilidade do indébito do imposto objeto da lide.

Não merece guarida a preliminar.

Restou claramente demonstrada a relação jurídica existente entre o apelante e apelado, consoante cópia de contrato firmado entre as partes (fls. 147/149), inclusive com previsão de prévia dedução dos tributos incidentes sobre os valores devidos pelos contratantes à concessionária. (cláusula 8.5)

Assim, rejeito a preliminar.

### **DO MÉRITO**

A promovente/apelada, concessionária de veículos, afirma que o banco promovido, nas operações de Leasing por aquela intermediada, efetuou a retenção do Imposto Sobre Serviços, repassando-o para o Município de São Paulo e Recife, quando o autor já havia pago o ISS a prefeitura de Campina Grande no momento da emissão das notas fiscais de prestação de serviço.

Afirmando a ocorrência de *bis in idem*, bem como a ilegalidade do repasse a municípios diversos do local da prestação do serviço, a promovente pugnou pela devolução dos valores retidos indevidamente a título de ISS.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem. Merece reforma a sentença.

A Primeira Seção do STJ em maio de 2013, tendo como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicou um acórdão proferido no julgamento

do Recurso Especial 1.060.210/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que tratava da incidência do ISS nos casos de arrendamento mercantil (*leasing*).

Naquela ocasião, os ministros entenderam que a tributação era devida ao município onde se encontrava o estabelecimento da empresa que analisou, aprovou e concedeu o crédito para a aquisição do bem (no caso dos autos o banco apelante). Por sua vez, a empresa que comercializa o bem desejado (no caso dos autos o ora apelado) não constituiu unidade econômica ou profissional da empresa arrendadora uma vez que o consumidor somente se dirige a empresa vendedora (uma concessionária nesse caso), para indicar à instituição financeira a *res* que deverá ser adquirida e disponibilizada.

Veja-se ementa:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 2 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2013).**

Atente-se para a leitura de trechos do voto condutor do acórdão, nos termos seguintes:

*“19. (...) As grandes empresas de crédito do País e os Bancos estão sediados em grandes centros financeiros, de notável dinamismo, onde concentram os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais, fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a liberação do valor do objeto arrendado, circunstâncias que, aliadas à dicção legal, não podem atrair outra conclusão senão a de que o Município do local onde sediado o estabelecimento prestador é o*

**competente para a arrecadação do ISS sobre operações de arrendamento mercantil.**

(...) 28. *O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.*

29. *Concluindo este tópico, tem-se que o Município do local onde sediado o estabelecimento prestador é o competente para a cobrança do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, até porque é nele que se desenvolve a atividade sobre a qual incide o imposto, qual seja, de financiamento, de empréstimo de capital, circunstância que caracteriza o citado contrato, conforme definido pelo STF.” (grifo nosso)*

Assim, consoante entendimento do STJ acima perfilhado, verifica-se que, no caso dos autos, não há nenhuma ilegalidade na retenção do ISS pelo apelante nas operações de Leasing intermediadas pela concessionária apelada, tampouco em seu repasse para os Municípios sede da instituição financeira, local onde a tributação é devida.

Destarte, conforme disciplina o art. 932, V, b do NCPC, **o recurso merece provimento monocrático, em virtude da sentença está em confronto com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.**

**Por fim, em razão da sucumbência do apelado, deve ser invertido o ônus sucumbencial,** restando-nos fixar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Assevera o artigo 85, § 8º, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.<sup>1</sup>*

Observando os parâmetros estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

---

1

§ 2º (...)

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido, nos moldes do art. 932, V, b do NCPC e condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a teor do § 2º do art. 85 do NCPC.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2017.

*João Batista Barbosa*  
*Relator – Juiz convocado*